

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4ª REGIÃO – CRT-04

EMENTA: NOTIFICAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4ª REGIÃO (CRT-04). PEDIDO DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. INCLUSÃO DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. MANIFESTAÇÃO PELO SETOR DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da **impugnação/notificação** exarada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4ª REGIÃO (CRT-04)**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0238/2023, Pregão Presencial nº 0092/2023**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia mecânica para fiscalização de execução de projetos, de fornecimento de materiais e equipamentos, implantação, instalação, montagem, partida e balanceamento de equipamentos de ventilação, exaustão e ar condicionado tipo VRF (fluxo de refrigerante variável) e de sistemas unitários “split system”, bem como elaboração de Plano de manutenção, operação e controle (PMOC) e outros serviços de engenharia mecânica solicitados pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, com carga horária semanal de 10 horas, conforme especificações (...)”*.

O Conselho notificante mostrou-se irredutível quanto a exigência de habilitação - qualificação técnica -, conforme dispõe o item 11, inciso III, alíneas “a” e “b” do Edital, que exigiu a comprovação, pelos proponentes, de **registro e regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao CREA**; e da **existência de profissional de nível superior em engenharia mecânica nos quadros de funcionários**. Pugnou, assim, pela alteração editalícia “para

acrescentar a obrigatoriedade do registro do profissional técnico no CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT.”

Veio a notificação/impugnação encaminhada até esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É lacônico relatório.

PARECER

Por tratar-se de questão eminentemente técnica (pois relacionada aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital), foram os Autos encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços para elaboração de parecer técnico. Sobreveio, então, documento com o posicionamento do Setor, o qual peço licença para anexar no bojo do presente parecer.

Considerando a solicitação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais com relação ao processo licitatório nº 0238/2023, segue nosso posicionamento.

Conforme apresentado no objeto do edital do processo licitatório nº 0238/2023, a necessidade da Prefeitura Municipal de Xanxerê na referida contratação refere-se especificamente a contratação de profissional com formação em engenharia mecânica.

Vale ressaltar que o objeto do edital do processo licitatório nº 0238/2023 não se refere apenas a fiscalização de obras quanto a implantação de sistemas de climatização, mas sim a contratação de profissional com formação superior em engenharia mecânica para prestação de serviços continuados pelo período de 10 horas semanais, onde dentro deste período de prestação de serviços semanais está incluso a fiscalização das obras do CIS e do CEMEI Cantinho Feliz, quanto a implantação de seus respectivos sistemas de climatização, os quais serão executados pelas empresa legalmente contratadas, cuja fiscalização inclui a verificação de todos os materiais e equipamentos e sua instalação, até a emissão de laudos técnicos do funcionamento destes sistemas.

Ainda, está incluso no objeto desta contratação a prestação de serviços técnicos de engenheiro mecânico para elaboração de PMOC, laudos técnicos relativos a capacitada técnica de engenheiro mecânico, elaboração de projetos pertinentes a engenharia mecânica, além de outras atividades de atribuição do profissional engenheiro mecânico, serviços estes a serem prestados pelo período de 10 horas semanais de forma presencial na prefeitura municipal ou locais indicados pela mesma, seja em obras ou outros locais, conforme a necessidade da Prefeitura.

Também é importante mencionar que profissionais com formação de nível médio pertencentes ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais tem habilitações/atribuições diferentes de profissionais com formação superior em engenharia mecânica, pertencentes ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA-SC.

Conforme se apresenta, a contratação em curso é específica de profissional com formação superior em engenharia mecânica, cujas habilidades necessárias não podem ser atendidas na integralidade por profissionais com formação em nível técnico pertencentes ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, mesmo que algum dos serviços previstos pudessem ser executados por estes profissionais, a contratação é mais ampla e requer a prestação de vários serviços relativos a qualificação técnica de

Leandro

engenheiros mecânicos na totalidade dos serviços constantes no objeto do processo licitatório nº 0238/2023.

Ademais, a base de preços para determinação do valor máximo desta contratação está baseada no valor horário de profissional com formação em nível superior de engenharia mecânica, cujo custo é diferente do valor horário de profissionais da categoria pertencente ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Diante do exposto, quanto a solicitação enviada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais relativo a inclusão de profissionais técnicos para a participação no processo licitatório, somos de **parecer contrário à inclusão desta categoria profissional** neste processo licitatório especificamente, por não atender na integralidade as atribuições técnicas relativas aos serviços constantes no objeto do edital e necessários para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Xanxerê, de forma a **permanecer apenas o profissional engenheiro mecânico como qualificado para atender o objeto deste edital.**

Sem mais para o momento, permanece-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Pois bem!

Vê-se, da manifestação técnica elaborada, que o objeto do Edital faz referência a uma contratação "*mais ampla*", de modo que alguns dos serviços/atividades/atribuições - nele contidos -, só podem ser executados por profissionais engenheiros mecânicos. Nas palavras do Secretário, *in litteris*:

*(...) mesmo que algum dos serviços previstos pudessem ser executados por estes profissionais, **a contratação é mais ampla e requer a prestação de vários serviços relativos à qualificação técnica de engenheiros mecânicos na totalidade dos serviços constantes no objeto do processo** (...) (Grifei)*

Ademais, consta da manifestação técnica que os profissionais de nível médio têm "*habilitações/atribuições diferentes dos profissionais com formação superior em engenharia mecânica*", e que a pesquisa de preços realizada na fase preparatória do certame fora embasada em orçamentos fornecidos por empresas do ramo no "*valor horário de profissional com formação em nível superior de engenharia mecânica, cujo custo é diferente do valor horário de profissionais da categoria pertencente ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais*".

A previsão do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelece que as empresas interessadas em participar da licitação devem "*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,*

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica”.

Para o cumprimento/execução do objeto que se pretende contratar, entendeu-se por necessária a exigência dos profissionais engenheiros mecânicos, **únicos capazes de cumprir a “integralidade” dos serviços/atividades almejadas pela Administração.** Neste sentir, não havendo qualquer impeditivo legal pela citada exigência, que tampouco irá restringir o caráter competitivo do certame, visto que, certamente, **inúmeras empresas conseguirão fornecer o objeto na forma pretendida pela Municipalidade** (já há, nos Autos, orçamentos de 3 (três) empresas que conseguem cumprir o objeto), a manutenção das disposições editalícias, em seus exatos termos, é a medida que se impõe.

Assim, frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDERERIMENTO** da notificação/impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4ª REGIÃO (CRT-04)**., mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 01 de novembro de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

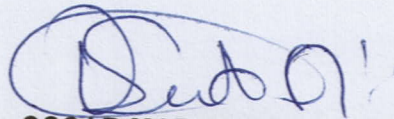
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, ao fim de **INDEFIRIR** a notificação/impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4ª REGIÃO (CRT-04)**., mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

Xanxerê/SC, 01 de novembro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal